

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uq6qtw2r  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/12/2021  Projeto de lei nº 1142/2021  Protocolo nº 13194/2021  Processo nº 1853/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

### **Cria o Programa Saúde Rural Itinerante no Estado de Mato Grosso**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Saúde Rural Itinerante no Estado de Mato Grosso, a ser executado e coordenado pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria de Estado de Assistência Social e cidadania – Setas, por meio de atendimentos itinerantes de saúde a serem realizados nas comunidades e regiões rurais do estado.

Art.2º O objetivo principal do Programa é realizar atendimentos odontológico, nutricional, médicos e laboratoriais a população que reside nessas áreas, buscando o atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças.

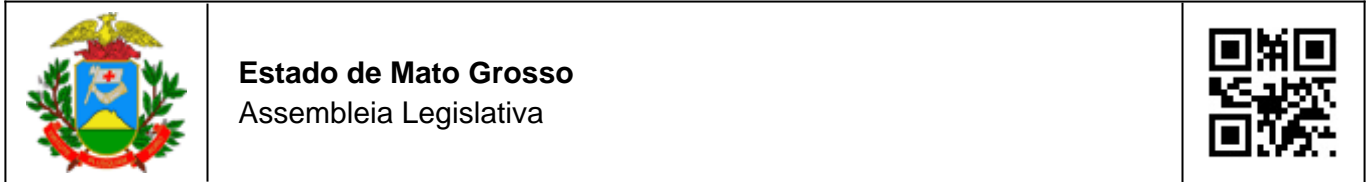
Art.3º A critério da Secretaria Estadual de Saúde os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais por ela definidos.

Art. 4º - Os atendimentos itinerantes de saúde de exames clínicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, à orientação à população quanto a procedimentos e cuidados relacionados à especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático expresso, podendo abranger ainda a difusão de informações e orientações quanto a cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, do homem, da criança, do adolescente, dentre outros.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde ficará encarregada de divulgar previamente os dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais.

Parágrafo Único – A divulgação mencionada anteriormente deverá ser realizada amplamente nos meios de comunicação existentes no estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos atendimentos itinerantes.

Art.6º Para realizar os atendimentos itinerantes de saúde, a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado de Assistência Social e cidadania poderá contar com o apoio de diferentes órgãos estaduais que



atuem na área da saúde, bem como através de trabalho voluntário de profissionais da área de saúde.

Art.7º- Mensalmente deverão ser realizadas pelo menos 1 (uma) edição do Programa de Saúde Rural Itinerante, devendo as mesmas serem em diferentes localidades.

Art.8º- O Executivo Estadual dentro de sua disponibilidade orçamentária poderá adquirir um veículo “Ambulatório móvel” devidamente equipado, o qual será utilizado para a realização das ações do “ Programa Saúde Rural Itinerante”.

Art.9º- Para atender as despesas decorrentes da presente lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento no exercício de 2021, suplementadas se necessário.

Art.10º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber no prazo de até 90 (noventa) dias

## **JUSTIFICATIVA**

A criação do PROGRAMA SAÚDE RURAL ITINERANTE, traz em seu bojo inúmeras vantagens tanto na área da saúde, no controle da efetividade dos gastos públicos, acompanhamento de resultados.

E principalmente oferta serviços especializados em saúde para famílias que residente no interior do estado, existindo regularidade na execução do programa, com isso busca atender a demanda diretamente na localidade sem haver a necessidade de deslocamento do morador até os ESfs ou Pronto Atendimento. Administrado palestrass de temas específicos e exames preventivos entr outros

Diante dessas razões, solicitamos que os Nobres Deputados avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Novembro de 2021

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual